

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

RATIFICAR o presente CREDENCIAMENTO nestes termos:

Processo nº: 086/2024

Inexigibilidade nº: 013/2024

Credenciamento: 04/2024

Data da Ratificação: 19/11/2024

Objeto: Contratação por Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de cirurgias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, considerando a participação do Município de Santa Rita do Pardo no Projeto MS Saúde: Mais Saúde, Menos Fila, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.

Fornecedor/Credenciado:

ORTHOCARE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 41.930.042/0001-09

☐ Cirurgia reparo de rotura do manguito rotador - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Cirurgia retirada de placas e/ou parafuso - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de dedo em gatilho - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de rotura de menisco com sutura meniscal - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de rotura de menisco com menisectomia - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

Desta forma, RATIFICO a contratação nos termos do art. 74, inciso IV, a Lei Federal nº 14.133/2021. Santa Rita do Pardo – MS, 19 de novembro de 2024.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

HOMOLOGAR o presente CREDENCIAMENTO nestes termos:

Processo nº: 086/2024

Inexigibilidade nº: 013/2024

Credenciamento: 04/2024

Data da Homologação: 19/11/2024

Objeto: Contratação por Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de cirurgias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, considerando a participação do Município de Santa Rita do Pardo no Projeto MS Saúde: Mais Saúde, Menos Fila, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.

Fornecedor/Credenciado:

ORTHOCARE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ: 41.930.042/0001-09

☐ Cirurgia reparo de rotura do manguito rotador - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Cirurgia retirada de placas e/ou parafuso - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de dedo em gatilho - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de rotura de menisco com sutura meniscal - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

☐ Tratamento cirúrgico de rotura de menisco com menisectomia - Valor Unitário: 2.040,00 (dois mil e quarenta reais);

Desta forma, HOMOLOGO a contratação nos termos do art. 74, inciso IV, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Rita do Pardo – MS, 19 de novembro de 2024.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 207, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONSIDERANDO o término do mandato e a conclusão do exercício fiscal de 2024, cujo termo exige a tomada de providências para o fechamento do exercício e o cumprimento das normas especialmente financeiras e de responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que compõem o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;

CONSIDERANDO a necessidade de realização da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que compõem o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, de maneira a viabilizar o restabelecimento das condições do maquinário especialmente para o período de chuvas que se avizinha;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da economicidade e a necessidade de a Administração atentar-se ao equilíbrio entre receitas e despesas;

CONSIDERANDO a situação econômica que exige medidas emergenciais e saneadoras, nas finanças e em toda a parte funcional do município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprovisionar recursos para fazer frente à folha de pagamento do mês de dezembro e do décimo terceiro salário;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas emergenciais visando a contenção de despesas e redução de gastos na Administração Pública Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, até o dia 31 de Dezembro de 2024, podendo serem prorrogadas conforme as necessidades verificadas.

Art. 2º Ficam suspensos, temporariamente, no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo – MS, serviços com a utilização de maquinário integrante da frota municipal, os equipamentos de trator e linha amarela, bem como os implemento do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

§1º Ficam suspensos, ainda, os serviços de horas-máquina com equipamentos do Município prestados em propriedades particulares, salvo as situações expressamente verificadas e deferidas pelo Prefeito ou em conjunto com o Secretário das respectivas pastas.

Art. 3º Determina-se que o setor de oficina realize a revisão preventiva de todos os equipamentos, bem como implementa a revisão corretiva dos implementos e maquinários, deixando-se aptos à atividade para os períodos de chuvas que se aproximam.

Art. 4º Fica determinado a todas as secretarias municipais a partir da publicação deste decreto, estabelecer metas para redução das despesas como energia elétrica, diárias, adiantamentos, combustíveis, material de expediente, gêneros alimentícios e de limpeza, prestação de serviços eventuais ou contínuos, auxílios, ajuda de custos, passagens, encaminhamentos diversos como viagens, aquisição de peças e pneus, eventos festivos e culturais, entre outros.

Parágrafo único. A redução das atividades ocorrerá sem prejuízo dos serviços essenciais e emergenciais compreendidos nas áreas da saúde, educação, assistência social e limpeza e higiene de toda ordem.

Art. 5º - De acordo com o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

I - Obras não iniciadas;

II - Desapropriações;

III - Instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV- Contratação de pessoal;

V - Serviços para a expansão da ação governamental;

VI - Materiais de consumo (gêneros de limpeza, alimentícios, material de expediente, combustíveis, peças para reposição);

VII - Serviços (prestação de serviços em geral);

VIII - manutenção e aquisição de peças para frota municipal, salvo o estritamente necessário para as revisões preventivas e corretivas dos equipamentos;

IX - manutenção de estradas vicinais;

Parágrafo único. Estão excluídos os valores que constituam obrigações constitucionais e legais, os valores legalmente vinculados, e os ressaltados por esta lei, conforme parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º O acompanhamento, orientação, o controle e a avaliação das medidas emergenciais ficarão a cargo dos Secretários de Administração e Governo e também de Finanças e Planejamento, que poderão baixar medidas, normas, procedimentos e instruções complementares, para a eficácia deste Decreto.

Parágrafo Único: Os casos excepcionais de interesse público, quando comprovada a necessidade, poderão ser autorizados pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo/MS, 19 de novembro de 2024.

Lúcio Roberto Calixto Costa

PREFEITO

DECRETO N.º 208/2024, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.024.

“DISPÕE SOBRE O RECESSO ADMINISTRATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO PERÍODO EM QUE MENCIONA NESTE EXERCÍCIO DE 2.024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, Lúcio Roberto Calixto Costa, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica decretado recesso administrativo no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, a partir de 19 de Dezembro de 2024 (Quinta-Feira), retornando às atividades normais no dia 06 de Janeiro de 2025 (Segunda-Feira).

Artigo 2º. Excluem-se das disposições deste Decreto as atividades consideradas de caráter relevante e essenciais.

Parágrafo único. O Prefeito, na condição de chefe do executivo municipal, e os titulares das secretaria que compõem o poder executivo municipal, definirão os setores imprescindíveis e que não estarão abarcadas pelas disposições deste decreto.

Artigo 3º. Os servidores ficarão à disposição do Executivo durante o período do recesso, e havendo necessidade, poderão ser convocados a qualquer momento para o exercício da função.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de novembro de 2.024.

Lúcio Roberto Calixto Costa

Prefeito

Registrado e Publicado na data acima e afixado no local de costume. Publicado na imprensa oficial do Município.

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
TRABALHO E HABITAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
AV: João Gregório Rodrigues, 828 – Bairro Novo Horizonte
Fone: (67) 3591-2523



Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente de
Santa Rita do Pardo-MS

RESOLUÇÃO CMDCA/SRP Nº. 002/2024

“Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dá outras providências.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Santa Rita do Pardo MS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 e pela Lei Municipal nº 004/2016, em conformidade com deliberação emanada em reunião extraordinária do CMDCA, realizada na data de 18/11/2024, às 09:00 horas, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Rita do Pardo/MS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA o Plano Municipal pela Primeira Infância de Santa Rita do Pardo/MS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo/MS, 18 de novembro de 2024.



GRACILENE CARVALHO DE ALMEIDA THEDIN COSTA
Presidente do CMDCA de
Santa Rita do Pardo/MS



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 099/2024

PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS: Nº 041/2024

RECORRENTE/IMPUGNANTE:

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

CNPJ nº 21.971.041/0001-03

RELATÓRIO

O Município de Santa Rita do Pardo – MS, publicou o edital de Pregão epigrafado, que tem como objeto a “Formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de diversos itens de material permanente para a Secretaria de Saúde Pública”, pelo período de 12 (doze) meses, de forma parcelada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.”

Após conhecimento do Edital, a licitante interessada **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, com sede à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela sua procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKA portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, apresentou impugnação, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

Que não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar o ITEM 02 - **BALANÇA E EQUIPAMENTOS**, Porém, ao analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta a lei 14.133/21.

Trata-se do:

II - Certificado de Registro de Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exceto para os isentos (no upload da proposta final, deve anexar somente dos itens em que a empresa for vencedora);

a) Comprovação da autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (deverá estar como Ativa) da empresa participante da licitação e/ou do fabricante.

b) Alvará de Saúde/ Licença Sanitária Municipal ou Estadual em vigor em nome da licitante.

Alegou que a empresa K.C.R.S é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, consequentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comércio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. (DOCUMENTOS ANEXOS).

Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial, ou seja, uma agência reguladora que tem como campo de atuação todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Sua competência abrange tanto a regulação sanitária quanto a regulação econômica do mercado. Além da atribuição regulatória, também é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de forma integrada com outros órgãos públicos relacionados direta ou indiretamente ao setor saúde. Na estrutura da administração pública federal, a Anvisa encontra-se vinculada ao Ministério da Saúde e integra o Sistema Único de Saúde (SUS), absorvendo seus princípios e diretrizes.

A empresa não está obrigada a AFE junto a Anvisa conforme legislação acima e informações no próprio site da anvisa:

http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Setor+Regulador/O+que+voce+precis+autorizacao+de+Empresas++AFE+e+AE/2+Obrigatoriedade+de+AFE+e+AE

A fim de elucidar a situação para enquadramento de produtos considerados para Saúde a Anvisa publicou a **NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA** que serve como guia orientativo às empresas para o **peticionamento de Registro/Cadastramento** tendo como base a **IN 02/2011**. Considerando: • a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 apresenta a relação de equipamentos médicos e materiais de uso em saúde que não se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA. • a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº - 24, de 21 de Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde; • a Instrução Normativa - IN nº 13, de 22 de Outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II; • a definição de produtos para saúde expressa na RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e no MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, da GQUIP (Gerência de Equipamentos); • o produto ou processo de fabricação na qual pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos; E, finalmente, a dificuldade de enquadramento de diversos produtos a gerência por meio desta nota técnica esclarece o entendimento sobre o enquadramento sanitário de diversos produtos.

Produtos não Considerados Produtos para Saúde:

1. Balança Antropométrica
2. Balança Eletrônica para Estabelecimentos para saúde
3. Balança de Bioimpedância (Doc. anexo)

Os produtos estão obrigados a aprovação do INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA). Ainda, há que se ressaltar que a empresa respeita as normas do Ministério da Saúde (Anvisa) e o fato da ausência de obrigatoriedade do registro não afetará em nada a qualidade dos produtos e nem a segurança do mesmo, uma vez que o recebimento definido se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada.

Ainda a fim de elucidar melhor sobre o assunto a recorrente apresenta junto ao presente recurso a Vigilância Sanitária e Licitação Pública que pode ser obtida junto ao site da anvisa – http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/c94db00474591589898dd3bdc46735/cartilha_lidacao.pdf?MOD=AJPERES em que consta todas as regras para exigência de AFE nas licitações sendo que o item 3 - PRODUTOS SUJEITOS A REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA consta claramente:

Alguns outros materiais e equipamentos, como amalgamador odontológico, biomba hospitalar e negatoscópio, entre outros, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são registrados nem cadastrados. Assim, senão, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária encontra-se publicada no endereço www.anvisa.gov.br/produtosaude/ enquadramento/index.htm.

Não pode a licitação exigir um documento para a empresa KCR que a Lei não obriga a empresa a possuir. No que tange a exigência do Registro no Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) O ITEM 02 - **BALANÇA E EQUIPAMENTOS** que participaremos esclarecemos que o ramo de atividade exercido pela mesma, é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro neste órgão, conforme documento do Ministério da Saúde conforme documento já juntado, e os produtos fabricados e comercializados, não são passíveis de registro junto a ANVISA/ Ministério da Saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, portanto são isentos de registro conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nos de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

1º Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu regulamento, a regime de Vigilância Sanitária.

Neste sentido, dispõe a portaria nº 543, de 29 de outubro de 1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde a respeito dos equipamentos dispensados de registro:

“Aprovar a relação constante do anexo I, que com esta baixa, dos aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nos de educação física, embelezamentos ou correção estética, dispensados de registro no órgão de vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, mas sujeitos aos demais efeitos de controle sanitário com produtos correlatos, pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária.”

Sendo assim, o respectivo registro ou certificado de isenção para os itens acima relacionados não podem ser exigidos considerando o fato de fazerem parte do Anexo I – Relação de artigos e equipamentos médicos-hospitalares, de educação física e esporte e de estética isentos de registro.

Quanto aos itens Balança Digital por não serem considerados produtos para a saúde, não há a obrigatoriedade da apresentação do Registro no Ministério da Saúde ou certificados de isenção para tais itens e **tampouco para a empresa**.

Portanto, verifica-se que não faz necessária a exigência do Certificado de Isenção de Registro no Ministério da Saúde (ANVISA) dos produtos em pauta, pois a lei e seus anexos são claros quanto a sua isenção.

Consequentemente, exigir a apresentação de REGISTRO OU AFE para empresa que a Lei não exige afronta o seguinte dispositivo da Lei 14.133, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras

providências, Afinal, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal.

...
O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou a respeito:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandato de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração do vencedor, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (ITA-MG - Ac. unân. da 5ª Cdm. Civ. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-3-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8370381).

Com maior sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

“Também não se admite requisitos que, restritos à participação na certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Página 344).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Os nossos tribunais a longa data seguem o mesmo entendimento dos doutrinadores e juristas. Os julgados vêm consolidando a matéria, ora apontada, conforme abaixo transcrita:

“na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a Administração” (TJC6.029/95-7)

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.

Razoabilidade e proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, portanto, o princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque “cada norma tem uma razão de ser”.

De féci intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade “atua como critério, fatalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto” para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

A razoabilidade deve ser aferida segundo os “valores do homem médio”, como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apóia.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de “adequação entre os meios e fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade [cf.: art. 2º, parágrafo único, VI), P. 86/87]

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e acessíveis solicitados pela Administração e pela Lei 14.133/21, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Ainda sobre a questão dos documentos cumpre-se nos mencionar que apesar de a empresa KCR ter o documento de isenção à exigência do mesmo em edital é legal, uma vez que não está no rold de documentos de proposta e nem de habilitação da Lei 14.133/21

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo uma relação de documentos exigidos aos licitantes em instrumento convocatório quando da efetiva participação no certame, esta Licença na Anvisa não é um documento exigido pela Lei 14.133/21, em seus artigos 62 a 70 da lei de licitações e contratos administrativos.

Preliminarmente, atente-se para o fato de que a relação apresentada pelo “caput” do artigo é exaustiva, isto é, não comporta ampliação, posto que o legislador determinou o termo “limitar-se-á”. Assim, o artigo delimita o máximo que poderá ser exigido do licitante. Vejamos os Senhores que a lei supra mencionada veda que sejam que a Administração imponha cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. ASSIM, NÃO VISLUMBRO NOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO NO LICITANTE O DOCUMENTO EXIGIDO NESTA LICITAÇÃO, PORTANTO A EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO FOI IRREGULAR E ILEGAL E NÃO PODE SER EXIGIDO E SER OBJETO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação de pregão o é a aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça tal acontecimento.

Assim mantendo o edital desta forma a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 2º da lei de certames, o qualidade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

QUANTO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA EMPRESA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA:

Quanto a Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

Nota-se que no referido edital, houve a indevida limitação de participantes ao exigir o Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia.

Isso, já que não houve correta individualização dos produtos e fornecedores. As balanças não estão vinculadas ao Conselho Regional de Farmácia e tampouco por responsável técnico. São produtos de ramos diversos.

As balanças antropométricas são fiscalizadas pelo INMETRO (IPEM de cada Estado), para que após a conclusão do produto, sejam aferidas e testadas, para o correto funcionamento. Assim, os produtos que serão ofertados pela impugnante, respeitam todas as normas vigentes, possuindo o selo do INMETRO.

Essas exigências afrontam os princípios que norteiam a licitação pública, visando favorecerem apenas das empresas que possuem o Certificado de regularidade da Farmácia e Responsável Técnico, mesmo que a legislação não os exija. Portanto acaba por haver um direcionamento da licitação, restringindo a competição que é o principal objetivo da licitação.

Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo

competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21;

Ao final, pediu que haja a **EXCLUSÃO** da EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do ITEM ACIMA MENCIONADOS (BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Em síntese, a impugnação. É o breve relatório.

DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE
Pela tempestividade e adequação da manifestação à lei, porquanto oportuna, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/21, conhecimento de suas razões.
DECIDO.
Trata-se de impugnação ao EDITAL de licitação, oposta por K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP , alusiva ao certame epigrafado, fustigando o

instrumento convocatório e requerendo o acolhimento de suas alegações para a finalidade de que seja alterado o instrumento editalício, nos pontos que menciona.

Razão assiste à Impugnante.
De fato, houve a exigência de que todos os interessados na presente licitação tivessem a AFE – Autorização de Fornecimento, estabelecida nos termos da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE).

Todavia, é indubitado o equívoco, na medida em que **não pode a licitação exigir disponha a proponente de qualquer documentação que a Lei não a obriga possuir**, de modo que a exigência do Registro no Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) O ITEM 02 - **BALANÇA E EQUIPAMENTOS** que da qual anela a Impugnante participar extreme de dúvidas é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro para obtenção da AFE, na medida em que tal produto não é passíveis de registro junto a ANVISA / Ministério da Saúde, haja vista que os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, portanto são isentos de registro conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Por conseguinte, relativamente ao item Balança Digital, por não ser considerado produtos para a saúde, não há a obrigatoriedade da apresentação do Registro no Ministério da Saúde ou certificados de isenção para tais itens e **tampouco para a empresa**, de modo que emerge indubitado que é legal a exigência do Certificado de Isenção de Registro no Ministério da Saúde (ANVISA) dos produtos em pauta, pois a lei e seus anexos são claros quanto a sua isenção, ou **exigir a apresentação de REGISTRO OU AFE para empresa que a Lei não exige**.

Do mesmo modo, quanto ao certificado de regularidade da empresa expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, igualmente injurídica foi a exigência do Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia, vez que não há individualização dos produtos e fornecedores, e as balanças não estão vinculadas ao Conselho Regional de Farmácia e tampouco por responsável técnico, sendo as balanças antropométricas fiscalizadas pelo INMETRO (IPEM de cada Estado).

Destarte, merece prosperar a impugnação para fazer cessar e retificar o Edital no que se refere às **exigências** supra informadas, para que conste do certame que para o item balanças não será exigido Certificado de regularidade da Farmácia e Responsável Técnico, nem tampouco Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE).

Por outro lado, a procedência da impugnação não tem o condão de alterar substancialmente o Edital, e não provoca qualquer prejuízo a qualquer dos licitantes, na medida em que não acrescenta qualquer formalidade ou documento, mas, ao contrário, reconhece a não exigibilidade dos referidos documentos para o produto Balança, de modo que se mantêm as demais disposições do Edital, bem como a data do certame incólumes.
Acolhe-se, portanto, neste aspecto, a impugnação, para que sejam revistos o Edital e o termo de referência, assim como dos demais anexos, de modo a que sejam suprimidas as impropriedades conforme exposto nas razões trazidas pela Impugnante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação para, no mérito, e julgá-la procedente, determinando a **RETIFICAÇÃO do Edital** no que se refere às **exigências** de Certificado de regularidade da Farmácia e Responsável Técnico, Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), os quais não serão exigidos para o ITEM 02 - **BALANÇA E EQUIPAMENTOS**, todavia, não obstante haja a procedência da impugnação, esta não tem o a capacidade de alterar substancialmente o Edital, e não provoca qualquer prejuízo a qualquer dos licitantes, na medida em que não acrescenta qualquer formalidade ou documento, mas, ao contrário, reconhece a não exigibilidade dos referidos documentos para o produto Balança, de modo que estão mantidas as demais disposições do Edital, bem como a data do certame.

À consideração superior, para conhecimento.	
Cientifique-se a parte Impugnante.	
Santa Rita do Pardo – MS, 19 de novembro de 2024.	
JULIANO PAIXAO FERRER:29059469895	Assinado de forma digital por JULIANO PAIXAO FERRER:29059469895 (Data: 2024.11.19 14:46:04 -04'00')
JULIANO PAIXÃO FERRER SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO - SEAG	



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E
HABITAÇÃO-SEASTH
AV: João Gregório Rodrigues, 828 – Bairro Novo Horizonte
Fone: (67) 3591-1376

TERMO DE DESISTÊNCIA

Eu, **MARIA CLARA RUFINO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 2.569.043 SEJUSP/MS e inscrito no CPF nº 084.435.671-98, residente e domiciliada na Rua LAURENTINO DE OLIVEIRA LIMA, nº 742, Centro, Santa Rita do Pardo/MS, na oportunidade acompanhada pelo seu pai o senhor Almir Rufino dos Santos, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 911.667.721-87. Inscrita no PROCESSO SELETIVO DOS ESTAGIÁRIOS de 2024 do município de Santa Rita do Pardo/MS. **DECLARO**, por meio deste, expressar minha decisão voluntária de desistir do Processo Seletivo Simplificado de Estagiários nº 01/2024. Esclareço ter ciência de que esta decisão implica na minha exclusão da lista de aprovados no PROCESSO SELETIVO DOS ESTAGIÁRIOS de 2024, bem como que em decorrência dessa decisão, não tenho direito a qualquer tipo de indenização, de qualquer ordem. Após receber todas as orientações e tomar ciência acerca das implicações da presente renúncia, decidi pela **DESISTÊNCIA** da participação no referido Processo Seletivo.

Responsável Legal:

Titular: *Maria Clara Rufino dos Santos*

Santa Rita do Pardo/MS, 19 de novembro de 2024.

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva
Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091
Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000
Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal - **Tiragem:** 1500 exemplares
E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com
Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:
(67) 98143-9894
(67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO									
Rua Geraldo da Silva Souza, S/N									
01561372/0001-50									
Balanco Exercício: 2024									
FISCALIZAÇÃO RECEITA									
COMPARATIVO DA RECEITA ORCADADA COM A ARRECADADA									
5. Bimestre									
RESUMO GERAL DA RECEITA									
Página 1									
CATEGORIA	DESCRIÇÃO DA RECEITA	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada No Bimestre (b)	% (b / a)	Receita Realizada Até o Bimestre (c)	% (c / a)	Saldo (a - c)	
1000.00.0.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES.	106.587.000,00	106.587.000,00	19.612.841,13	18,40	84.068.668,31	78,87	22.518.331,69	
1100.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	20.764.500,00	20.764.500,00	3.289.140,77	15,84	14.433.793,81	69,51	6.330.706,19	
110.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS	20.084.500,00	20.084.500,00	3.215.827,41	16,01	13.928.506,33	69,35	6.155.993,67	
112.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	11.061.500,00	11.061.500,00	1.902.718,78	17,20	5.374.544,48	48,59	5.686.955,52	
112.50.0.0.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	1.057.000,00	1.057.000,00	92.647,55	8,77	755.196,15	71,45	301.803,85	
112.50.0.1.00.00.00	IPTU - MULTAS E JUROS	700.000,00	700.000,00	19.872,27	2,84	470.185,11	67,17	229.814,89	
112.50.0.2.00.00.00	IPTU - DIVIDA ATIVA	7.000,00	7.000,00	1.689,81	24,14	5.357,82	76,54	1.642,18	
112.50.0.3.00.00.00	IPTU - MULTAS E JUROS	250.000,00	250.000,00	46.523,06	18,61	207.301,02	82,92	42.698,98	
112.50.0.4.00.00.00	IPTU- DIVIDA ATIVA MULTAS JUROS	100.000,00	100.000,00	24.562,41	24,56	72.352,20	72,35	27.647,80	
112.53.0.0.00.00.00	ITBI-INTER VIVOS	10.004.500,00	10.004.500,00	1.810.071,23	18,09	4.619.348,33	46,17	5.395.151,67	
112.53.0.1.00.00.00	ITBI-INTER VIVOS-PRINCIPAL	10.000.000,00	10.000.000,00	1.810.071,23	18,10	4.619.348,33	46,19	5.380.651,67	
112.53.0.2.00.00.00	ITBI-INTER VIVOS-MULTAS E JUROS	1.500,00	1.500,00			1.500,00		1.500,00	
112.53.0.3.00.00.00	ITBI-INTER VIVOS- DIVIDA ATIVA	1.500,00	1.500,00			1.500,00		1.500,00	
112.53.0.4.00.00.00	ITBI-INTER VIVOS-DIVIDA ATIVA MULTAS JUROS	1.500,00	1.500,00			1.500,00		1.500,00	
1113.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	2.000.000,00	2.000.000,00			2.000.000,00		-474.225,65	
1113.03.0.0.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	2.000.000,00	2.000.000,00	285.052,60	14,25	2.474.225,65	123,71	-474.225,65	
1113.03.1.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO	1.000.000,00	1.000.000,00	285.052,60	28,51	2.054.884,68	205,49	-1.054.884,68	
1113.03.1.1.00.00.00	IRRF-TRABALHO-PRINCIPAL	1.000.000,00	1.000.000,00	285.052,60	28,51	2.054.884,68	205,49	-1.054.884,68	
1113.03.4.0.00.00.00	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS	1.000.000,00	1.000.000,00	419.340,97	41,93	580.659,03	58,06	-100.499,00	
1113.03.4.1.00.00.00	IRRF- OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	1.000.000,00	1.000.000,00	419.340,97	41,93	580.659,03	58,06	-100.499,00	
1114.00.0.0.00.00.00	IMPOSTO PRODUÇÃO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS-SERVIÇOS	7.023.000,00	7.023.000,00			7.023.000,00		-100.499,00	
1114.50.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	7.023.000,00	7.023.000,00			7.023.000,00		-100.499,00	
1114.51.1.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	7.023.000,00	7.023.000,00			7.023.000,00		-100.499,00	
1114.51.1.1.00.00.00	ISSQN - PRINCIPAL	7.000.000,00	7.000.000,00	1.018.661,45	14,55	6.039.775,80	86,28	960.224,20	
1114.51.1.2.00.00.00	ISSQN -MULTAS E JUROS	10.000,00	10.000,00	9.394,58	93,95	2.485,99	24,86	-14.511,23	
1114.51.1.3.00.00.00	ISSQN - DIVIDA ATIVA	10.000,00	10.000,00			14.511,23	145,31	-4.511,23	
1114.51.1.4.00.00.00	ISSQN- DIVIDA ATIVA MULTAS JUROS	3.000,00	3.000,00			5.443,18	181,11	-2.443,18	
1120.00.0.0.00.00.00	TAXAS	680.000,00	680.000,00	73.313,36	10,78	505.287,48	74,31	174.712,52	
1121.00.0.0.00.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	330.000,00	330.000,00	51.180,78	15,51	254.890,75	77,24	75.109,25	
1121.01.0.0.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	330.000,00	330.000,00	51.180,78	15,51	254.890,75	77,24	75.109,25	
1121.01.0.1.00.00.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	330.000,00	330.000,00	51.180,78	15,51	254.890,75	77,24	75.109,25	
1122.00.0.0.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	350.000,00	350.000,00	22.132,58	6,32	250.396,73	71,54	99.603,27	
1122.01.0.0.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL	350.000,00	350.000,00	22.132,58	6,32	250.396,73	71,54	99.603,27	
1122.01.0.1.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - PRINCIPAL	350.000,00	350.000,00	22.132,58	6,32	250.396,73	71,54	99.603,27	

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO									
Rua Geraldo da Silva Souza, S/N									
01561372/0001-50									
Balanco Exercício: 2024									
FISCALIZAÇÃO RECEITA									
COMPARATIVO DA RECEITA ORCADADA COM A ARRECADADA									
5. Bimestre									
RESUMO GERAL DA RECEITA									
Página 2									
CATEGORIA	DESCRIÇÃO DA RECEITA	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada No Bimestre (b)	% (b / a)	Receita Realizada Até o Bimestre (c)	% (c / a)	Saldo (a - c)	
1200.00.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23	
1240.00.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23	
1241.00.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23	
1241.50.0.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23	
1241.50.0.1.00.00.00	CONTRIB SERV ILUMINAÇÃO PÚBLICA-PRINCIPAL	300.000,00	300.000,00	37.713,18	12,57	245.102,77	81,70	54.897,23	
1300.00.0.0.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70	
1320.00.0.0.00.00.00	VALORES MOBILIÁRIOS	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70	
1321.00.0.0.00.00.00	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70	
1321.01.0.0.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70	
1321.01.0.1.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	4.502.500,00	4.502.500,00	345.720,16	7,68	2.236.154,30	49,66	2.266.345,70	
1700.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	80.820.000,00	80.820.000,00	15.925.048,69	19,70	66.906.062,55	82,78	13.913.937,45	
1710.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	31.965.000,00	31.965.000,00	7.406.200,80	23,17	5.889.320,35	81,58	25.558.779,15	
1711.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNI	27.000.000,00	27.000.000,00	6.604.504,28	24,46	19.246.573,12	71,28	7.753.426,88	
1711.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	20.500.000,00	20.500.000,00	2.543.722,83	12,41	14.391.553,76	70,20	6.108.446,24	
1711.51.1.00.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	19.000.000,00	19.000.000,00	2.245.458,34	11,82	13.409.909,22	70,58	5.590.090,78	
1711.51.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FPM- COTA MENSAL - PRINCIPAL	19.000.000,00	19.000.000,00	2.245.458,34	11,82	13.409.909,22	70,58	5.590.090,78	
1711.51.2.00.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTAS E	1.500.000,00	1.500.000,00	298.264,49	19,88	981.644,54	65,44	518.355,46	
1711.51.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FPM- COTAS EXTRAORDINARIAS - PRINCIPAL	1.500.000,00	1.500.000,00	298.264,49	19,88	981.644,54	65,44	518.355,46	
1711.52.0.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	6.500.000,00	6.500.000,00	4.060.781,45	62,47	4.855.019,36	74,69	1.644.980,64	
1711.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMP. PROPRIED. TERRIT. RURAL - PRINCIPAL	6.500.000,00	6.500.000,00	4.060.781,45	62,47	4.855.019,36	74,69	1.644.980,64	
1712.00.0.0.00.00.00	TRANSF. COMPENS. FINANC. EXPL. RECURSOS NATURAIS	2.150.000,00	2.150.000,00	199.839,43	9,29	1.626.428,30	75,65	452.619,59	
1712.50.0.0.00.00.00	COTA-PARTE COMPENS. FINANC. EXPL. RECURSOS HIDRÓICOS	1.800.000,00	1.800.000,00	129.902,38	7,22	1.347.380,41	74,85	452.619,59	
1712.50.0.1.00.00.00	COTA-PARTE COMPENS. FINANC. EXPL. RECURSOS HIDR. -PRINCIPAL	1.800.000,00	1.800.000,00	129.902,38	7,22	1.347.380,41	74,85	452.619,59	
1712.51.0.0.00.00.00	COTA-PARTE COMPENS. FINANC. EXPL. RECURSOS MINERAIS CFEM					6.121,47		-6.121,47	
1712.51.0.1.00.00.00	CFM - Compensação Fin. Exploração Mineral					6.121,47		-6.121,47	
1712.52.0.0.00.00.00	COTA-PARTE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PRODUÇÃO PETRÓLEO	350.000,00	350.000,00	69.937,05	19,98	272.926,42	77,98	77.073,58	
1712.52.0.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	350.000,00	350.000,00	69.937,05	19,98	272.926,42	77,98	77.073,58	

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO									
Rua Geraldo da Silva Souza, S/N									
01561372/0001-50									
Balanco Exercício: 2024									
FISCALIZAÇÃO RECEITA									
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA									
RESUMO GERAL DA RECEITA									
5. Bimestre									
Página 3									
CATEGORIA	DESCRIÇÃO DA RECEITA	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada No Bimestre (b)	% (b / a)	Receita Realizada Até o Bimestre (c)	% (c / a)	Saldo (a - c)	
1712.52.4.1.0.00.00.00	COTA - PARTE FEP- PRINCIPAL	350.000,00	350.000,00	69.937,05	19,98	272.926,42	77,98	77.073,58	
1713.00.0.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECURSOS SISTEMA ÚNICO SAÚDE – SUS	1.750.000,00	1.750.000,00	361.184,67	20,64	3.869.358,30	221,11	-2.119.358,30	
1713.50.0.0.0.00.00.00	TRANSF.SUS-FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO	1.750.000,00	1.750.000,00	361.184,67	20,64	3.869.358,30	221,11	-2.119.358,30	
1713.50.1.0.0.00.00.00	TRANSF.SUS-FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO	1.500.000,00	1.500.000,00	299.993,76	20,00	3.526.988,37	235,13	-2.026.988,37	
1713.50.1.1.0.00.00.00	TRANS.SUS-BLOCO MANUT.ATEN.PRIMARIA-PRINCIPAL	1.500.000,00	1.500.000,00	299.993,76	20,00	3.526.988,37	235,13	-2.026.988,37	
1713.50.2.0.0.00.00.00	TRANSF.SUS-BLOCO MANUTENÇÃO-ATENÇÃO ESPECIALIZADA	50.000,00	50.000,00	1.447,98	2,90	6.515,91	13,03	43.484,09	
1713.50.2.1.0.00.00.00	TRANS.SUS-BLOCO MANUT.ATEN.ESPEC.-PRINCIPAL	50.000,00	50.000,00	1.447,98	2,90	6.515,91	13,03	43.484,09	
1713.50.3.0.0.00.00.00	TRANSF.SUS-BLOCO MANUTENÇÃO-VIGILÂNCIA EM SAÚDE	150.000,00	150.000,00	23.333,38	15,56	147.655,03	98,44	2.344,97	
1713.50.3.1.0.00.00.00	TRANS.SUS-BLOCO MANUT-VIGILÂNCIA SAÚDE-PRINCIPAL	150.000,00	150.000,00	23.333,38	15,56	147.655,03	98,44	2.344,97	
1713.50.4.0.0.00.00.00	TRANSF.SUS-BLOCO MANUTENÇÃO-ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	50.000,00	50.000,00	7.785,58	15,57	47.597,11	95,19	2.402,89	
1713.50.4.1.0.00.00.00	TRANS.SUS- BLOCO MANUT.-ASSIST.FARMAC.-PRINCIPAL	50.000,00	50.000,00	7.785,58	15,57	47.597,11	95,19	2.402,89	
1713.50.5.0.0.00.00.00	TRANSF.SUS-BLOCO MANUTENÇÃO- GESTÃO DO SUS			28.623,97		140.601,88		-140.601,88	
1713.50.5.1.0.00.00.00	TRANS.SUS- BLOCO MANUT.-GESTÃO SUS-PRINCIPAL			28.623,97		140.601,88		-140.601,88	
1714.00.0.0.0.00.00.00	TRANSF.RECURSOS FUNDO NAC.DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO-FNDE	665.000,00	665.000,00	152.640,49	22,95	699.088,08	105,13	-34.088,08	
1714.50.0.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	350.000,00	350.000,00	104.855,89	29,96	488.606,52	139,60	-138.606,52	
1714.50.0.1.0.00.00.00	TRANSF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRINCIPAL	350.000,00	350.000,00	104.855,89	29,96	488.606,52	139,60	-138.606,52	
1714.52.0.0.0.00.00.00	TRANSF. PROGRAMA NACIONAL ALIMENTAÇÃO ESCOLA- FNEAC	150.000,00	150.000,00	47.784,60	31,86	95.432,02	63,62	54.567,98	
1714.52.0.1.0.00.00.00	TRANSF. PROG.NAC. ALIMEN.ESCOLA-PAE-PRINCIPAL	150.000,00	150.000,00	47.784,60	31,86	95.432,02	63,62	54.567,98	
1714.53.0.0.0.00.00.00	TRANSF. PROG.NACIONAL APOIO/TRANSPORTE DO ESCOLAR – PNATE	150.000,00	150.000,00			115.049,54	76,70	34.950,46	
1714.53.0.1.0.00.00.00	TRANSF. PROG.NAC. TRANSP.ESCOLAR-PNATE-PRIN CIPAL	150.000,00	150.000,00			115.049,54	76,70	34.950,46	
1714.99.0.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSF.DIRETAS FUNDO NACIONAL DESENV.EDUCAÇÃO-FNDE	15.000,00	15.000,00					15.000,00	
1714.99.0.1.0.00.00.00	OUTRAS TRANSF. FNDE- PRINCIPAL	15.000,00	15.000,00					15.000,00	
1715.00.0.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO -FUNDEB			21.752,14		176.505,59		-176.505,59	
1715.52.0.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO FUNDEB-VAER			21.752,14		176.505,59		-176.505,59	
1715.52.0.1.0.00.00.00	TRANSF.COMP.UNIÃO FUNDEB-VAER-PRINCIPAL			21.752,14		176.505,59		-176.505,59	
1716.00.0.0.0.00.00.00	TRANSF.RECURSOS FUNDO NACIONAL	150.000,00	150.000,00	16.000,45	10,67	139.618,63	93,08	10.381,37	